



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e
Fiscalização – CMO

RELATÓRIO 2/COI/CMO, DE 2015

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E
SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES - COI

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2016

(Projeto de Lei do Congresso Nacional 7/2015)

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	3
1.1	Introdução.....	3
1.2	Classificação dos Índícios de Irregularidades	4
1.3	Obras com IGP	6
1.4	Obras com IGR.....	7
1.5	Obras do PAC.....	8
1.6	Distribuição geográfica das fiscalizações	9
1.7	Benefícios das fiscalizações apurados pelo TCU	10
1.8	Situação das obras fiscalizadas em 2014.....	11
1.9	Metodologia de trabalho do Comitê.....	12
2	VOTO	14
	ANEXO 1 – Obras e Serviços com Recomendação de Paralisação – IGP	19
	BR-448/RS – Implantação e Pavimentação.	20
	Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI	22
	Controle do corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 1.....	26
	Controle do corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 3.....	30
	BRT - SP - Itaim Paulista / São Mateus.....	34
	Canal do Sertão - Alagoas.....	37
	ANEXO 2 – Proposta de Atualização do Anexo VI do PLOA 2016.....	40



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

1 RELATÓRIO

1.1 Introdução

Este Relatório contém as propostas do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI para atualização do “Anexo VI – Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves” integrante do Projeto de Lei do Congresso Nacional – PLN 7/2015 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2016).

As propostas se fundamentam nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, ao Congresso Nacional por meio do Acórdão 2805/2015 – Plenário, no Acórdão nº 2957/2015 – Plenário, bem como nos esclarecimentos prestados pelos gestores em audiência pública promovida pelo COI em 02/12/2015.

A competência do COI para deliberar sobre a matéria consta do art. 24, inciso I, da Resolução 1/2006 do Congresso Nacional, que estabelece:

Art. 24. Ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves cabe:

I - propor a atualização das informações relativas a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo lei orçamentária anual;

Integram este Relatório os anexos abaixo indicados:

Anexo 1 – Obras e serviços com recomendação de paralisação; resumo dos indícios de irregularidades; informações prestadas pelos gestores e proposta do COI.

Anexo 2 – Proposta de atualização do Anexo VI – Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves integrante do PLN 7/2015 (PLOA 2016).

Releva esclarecer que o presente trabalho traz informações resumidas sobre as obras e serviços analisados. Os documentos originais contendo as informações completas prestadas pelo TCU, bem como as determinações da Corte de Contas aos gestores estão disponíveis para consulta na Secretaria e na página da CMO na *internet*¹.

¹ www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/orcamentouniao/loa/loa-2016



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

1.2 Classificação dos Índícios de Irregularidades

O § 1º do art. 112 da Lei 13.080/2015 (LDO 2015) estabelece que os indícios de irregularidades graves relatados pelo TCU à CMO devem ser classificados em três modalidades: a) recomendação de paralisação (IGP), b) recomendação de retenção cautelar (IGR) e c) indício que não prejudica a continuidade da obra (IGC).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP, os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;

V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR, aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV do § 1º, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário, até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e

VI - indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC, aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º.²

Em 2014 foram fiscalizados 389 empreendimentos, envolvendo dotações orçamentárias da ordem de R\$ 12,38 bilhões. Já em 2015, foram 189 empreendimentos auditados *in loco* por meio de 97 fiscalizações em obras públicas. As auditorias avaliaram R\$ 20,48 bilhões em dotações orçamentárias de 2015, sendo o volume de recursos fiscalizados de R\$ 31 bilhões, referentes a diversos objetos fiscalizados (tais como editais, contratos e instrumentos de transferência). A distribuição dos resultados das fiscalizações consta da Tabela 1.

² O TCU também adota os acrônimos OI – Outras Irregularidades e SR – Sem ressalvas.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

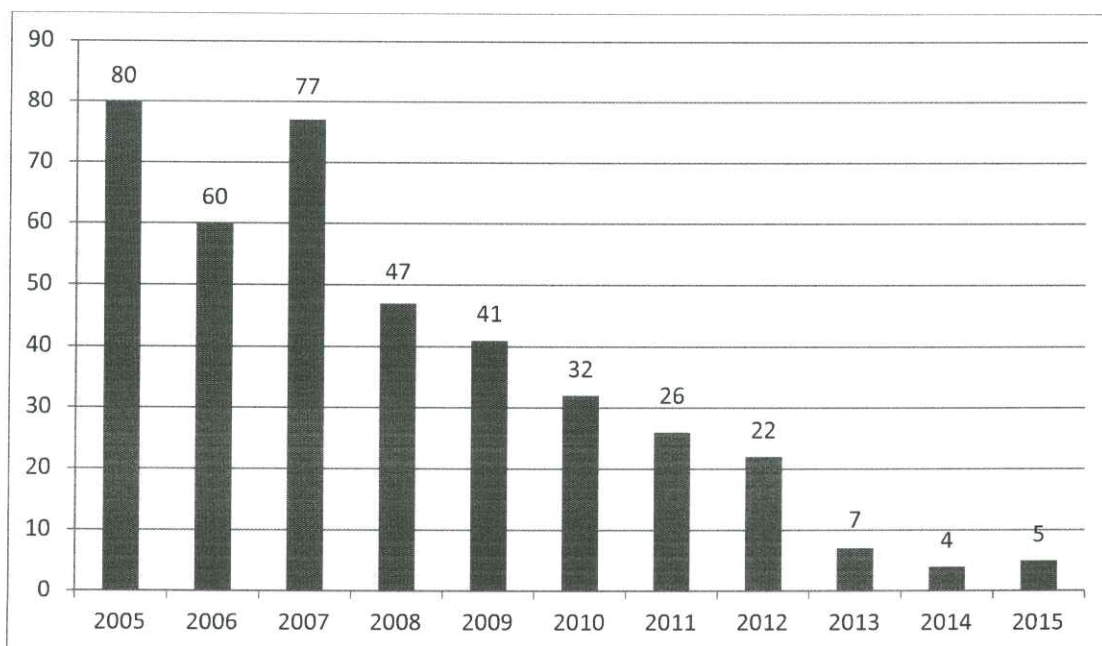
TABELA 1
RESULTADOS DAS FISCALIZAÇÕES QUANTO AO INDÍCIO IDENTIFICADO

Tipo de índice	2014	%	2015	%
IGP	4	3,9%	5	5,2%
IGR	5	4,9%	4	4,1%
IGC	49	48,1%	52	53,6%
OI/SR	44	43,1%	36	37,1%
Total	102	100,00%	97	100,00%

Fonte: Acórdãos TCU 2981/2014 e 2805/2015 - Plenário

É interessante notar a significativa redução na quantidade de obras com indicação de IGP entre 2005 e 2015. O Gráfico 1 demonstra a redução ano a ano na quantidade de obras enquadradas nessa classificação.

GRÁFICO 1
QUANTIDADE DE OBRAS CLASSIFICADAS COM IGP PELO TCU – 2005 A 2015



Fonte: Acórdão TCU 2805/2015 - Plenário



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

1.3 Obras com IGP

De acordo com o Acórdão 2805/2015 – Plenário, há cinco obras classificadas com IGP, além de mais uma obra incluída posteriormente pelo Acórdão nº 2957/2015 - Plenário, quais sejam:

- 1) Construção da Vila Olímpica em Parnaíba, Piauí, sob responsabilidade do Ministério do Esporte (irregularidade: ausência de estudo de viabilidade);
- 2) Implantação e Pavimentação da BR-448, Rio Grande do Sul, sob responsabilidade do Dnit (irregularidade: superfaturamento);
- 3) BRT – SP – Itaim Paulista / São Mateus, em São Paulo, sob responsabilidade do Ministério das Cidades (irregularidade: sobrepreço);
- 4) Corredor de Ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 1, em São Paulo, sob responsabilidade do Ministério das Cidades (irregularidade: sobrepreço e restrição a competitividade);
- 5) Corredor de Ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 3, em São Paulo, sob responsabilidade do Ministério das Cidades (irregularidade: sobrepreço).
- 6) Canal do Sertão, Trecho 5, Alagoas, sob responsabilidade do Ministério da Integração Nacional (irregularidade: sobrepreço);

As duas primeiras obras já apresentavam indícios de irregularidades graves em 2014, os quais são considerados achados de auditoria ainda não saneados. No entanto, a Implantação e Pavimentação da BR-448 não foi incluída pelo Congresso Nacional no anexo de obras paralisadas da LOA 2015. As quatro últimas obras receberam a indicação de IGP em 2015. No exercício financeiro anterior, quatro obras foram classificadas como IGP pelo TCU.

Além das obras com recomendação de IGP relacionadas no Acórdão nº 2805/2015-Plenário, esta Comissão tomou conhecimento da manifestação do TCU, por meio do Acórdão nº 2957/2015, que afirma haver detectado indícios de irregularidades que se enquadram como IGP e recomenda a paralisação da obra de construção do Trecho 5 do Canal do Sertão, em Alagoas, com vistas a suspender a execução do Contrato nº 58/2010 até a comprovação da sua repactuação.



1.4 Obras com IGR

Quatro empreendimentos contêm IGR, ou seja, as retenções de pagamentos ou as garantias oferecidas são suficientes para resguardar o erário até a decisão de mérito do TCU, fazendo com que a paralisação não seja necessária. Todos os empreendimentos classificados como IGR em 2015 possuem irregularidades graves identificadas em anos anteriores que ainda se encontram pendentes.

- 1) Obras do Terminal Fluvial de Barcelos, Amazonas, sob responsabilidade do Dnit;
- 2) Canal do Sertão, Trechos 1 e 2, Alagoas, sob responsabilidade do Ministério da Integração Nacional (incluída no PAC);
- 3) Construção da Ferrovia Norte-Sul, Goiás, sob responsabilidade da Valec (incluída no PAC); e
- 4) Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife, Pernambuco, sob responsabilidade da Petrobrás (incluída no PAC).

Neste ponto, devemos alertar que é prática adotada pelo TCU converter indícios de irregularidade do tipo IGP e IGR em indícios do tipo IGC quando o contrato em análise é extinto (seja com ou sem adimplemento), é instaurada Tomada de Contas Especial para apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento ou não há risco de direcionamento de recursos públicos federais para a obra. Assim ocorreu durante este ano de 2015 com as obras de implantação do trecho sul do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza/CE, de controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos Rios Iguaçu/Botas e Sarapuí na Baixada Fluminense – RJ e de construção do Complexo Materno Infantil de Teresina/PI.

Conforme Acórdão 1934/2015 – Plenário, de 5/8/2015, os indícios de irregularidades graves do tipo IGR relativos às obras de implantação do trecho sul do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza/CE foram reclassificados para IGC, em função do encerramento do contrato, com percentual de execução física e financeira de 100%, não existindo mais a possibilidade de retenção de valores, para reaver o montante dos recursos aplicados indevidamente no âmbito do referido contrato.

No que tange às obras para controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos Rios Iguaçu/Botas e Sarapuí, na Baixada Fluminense/RJ, conforme



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

Acórdão 2221/2015 – Plenário, de 2/9/2015, os indícios de irregularidades graves do tipo IGP constatados em auditorias realizadas nos anos anteriores tiveram sua classificação alterada para IGC, em função de o Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (Inea) estar realizando tratativas para rescindir o contrato e o Ministério das Cidades já haver assegurado que não serão direcionados recursos públicos federais para o pagamento de quaisquer valores.

Em relação à obra do Complexo Materno Infantil de Teresina/PI, conforme Acórdão 253/2015 – Plenário, de 11/2/2015, os indícios de irregularidades graves do tipo IGP tiveram sua classificação alterada para IGC, em função da anulação do certame pelo Secretário de Saúde do Piauí, afastando, com isso, qualquer possibilidade de dano à administração pública federal. Também é importante constar deste relatório que esta obra não fez parte da relação de programas de trabalho fiscalizados pelo Fiscobras 2015, não existindo menção à obra no Acórdão 2805/2015 – Plenário.

As disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves constantes das LDOs caracterizam um mecanismo essencialmente preventivo de danos ao Erário. Após a realização das despesas, quando não mais se aplicam os conceitos de execução física, orçamentária e financeira, há outros institutos apropriados para tratar a questão, a exemplo da Tomada de Contas Especial.

1.5 Obras do PAC

Dentre os nove apontamentos de maior gravidade (IGP e IGR), sete obras fazem parte do PAC. Em relação às 97 (noventa e sete) auditorias realizadas, 64 (sessenta e quatro) referem-se a obras incluídas no PAC. Do total de empreendimentos do PAC fiscalizados pelo TCU, foram identificados indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) em 6,25% dos casos.

Obras do PAC com IGP

- 1) BRT – SP – Itaim Paulista / São Mateus, em São Paulo.
- 2) Corredor de Ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 1, em São Paulo.
- 3) Corredor de Ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 3, em São Paulo.
- 4) Canal do Sertão, Trecho 5, Alagoas.



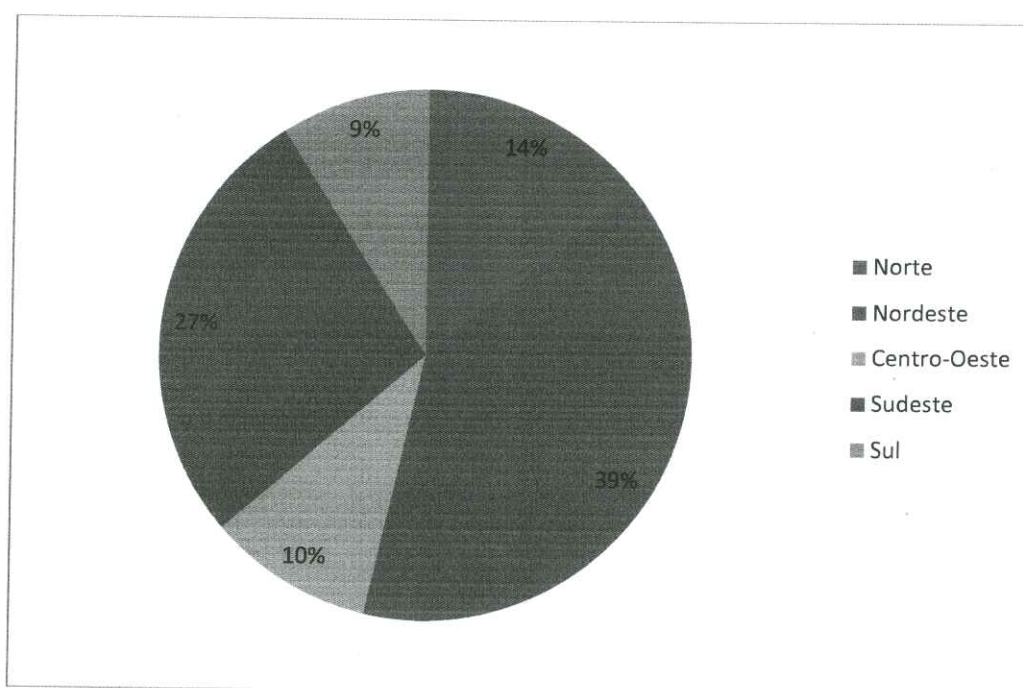
Obras do PAC com IGR

- 5) Canal do Sertão, Trechos 1 e 2, Alagoas.
- 6) Construção da Ferrovia Norte-Sul, Goiás.
- 7) Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife, Pernambuco.

1.6 Distribuição geográfica das fiscalizações

No Fiscobras 2015, foram fiscalizadas obras nas 27 unidades da Federação. O Gráfico 2 demonstra a participação de cada região geográfica em termos de quantidade de fiscalizações, enquanto o Gráfico 3 leva em consideração a dotação orçamentária (valor autorizado para as despesas) das obras.

GRÁFICO 2
PARTICIPAÇÃO DAS REGIÕES GEOGRÁFICAS NO FISCOBRAS 2015 – POR
QUANTIDADE DE FISCALIZAÇÕES

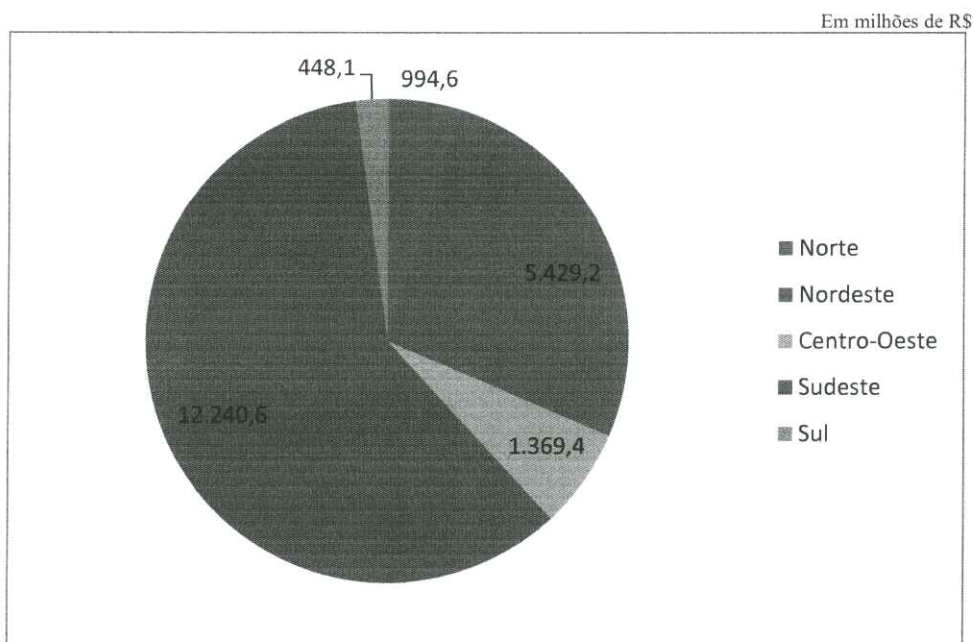


Fonte: Acórdão TCU 2805/2015 - Plenário

GRÁFICO 3
PARTICIPAÇÃO DAS REGIÕES GEOGRÁFICAS NO FISCOBRAS 2015 – POR
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015



Fonte: Acórdão TCU 2805/2015 - Plenário

1.7 Benefícios das fiscalizações apurados pelo TCU

O Relatório destaca que, no âmbito do Fiscobras 2015, o total de benefícios financeiros apurados, considerando a soma de todos os estágios em que se encontram, alcançou a ordem de R\$ 870 milhões. No Fiscobras 2014, o total dos benefícios foi R\$ 970 milhões.

O benefício total é segmentado em três classificações: 1) proposta de benefício potencial, 2) benefício potencial e 3) benefício efetivado.

A proposta de benefício potencial é o benefício correspondente às propostas de encaminhamento formuladas pelas unidades técnicas, mas ainda não apreciadas pelo TCU. Benefício potencial é o benefício decorrente de deliberação do Tribunal cujo cumprimento ainda não foi verificado. Finalmente, benefício efetivo é o benefício decorrente do cumprimento de deliberação ou antecipado no âmbito administrativo em razão de processo em andamento no Tribunal.

Dentre as fiscalizações associadas aos maiores benefícios, destacam-se a realizada sobre as Unidades de produção de utilidades do Comperj e a dos Melhoramentos no Aeroporto de Vitória/ES. São relacionadas a seguir as fiscalizações com maiores propostas de benefícios potenciais:

- 1) Unidades de produção de utilidades do Comperj



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

Benefício: R\$ 265.044.121,37

2) Melhoramentos no Aeroporto de Vitória/ES

Benefício: R\$ 140.105.855,17

3) Corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 1

Benefício R\$ 72.506.059,77

4) BRT – SP – Itaim Paulista / São Mateus

Benefício R\$ 59.020.900,56

5) Obras de dragagem do Porto de Paranaguá/PR

Benefício: R\$ 50.080.446,81

6) Corredor de ônibus – M'Boi Mirim - SP

Benefício: R\$ 44.968.097,21

1.8 Situação das obras fiscalizadas em 2014

Em 2014, o TCU apontou IGP em quatro obras, sendo que apenas duas permanecem atualmente com essa classificação: Vila Olímpica em Parnaíba/PI e BR-448 no Rio Grande do Sul³. As outras tiveram as pendências saneadas ou não mais se enquadram no critério para paralisação previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esse fato revela que o mecanismo de controle preventivo instituído pela LDO tem se revelado eficaz na medida em que induz e estimula a ação articulada desta Comissão, do TCU e dos gestores na busca de soluções para os problemas identificados na contratação e execução de obras públicas.

A Tabela 2 demonstra o resumo da situação das obras em que o TCU retirou a recomendação de paralisação no exercício 2015:

TABELA 2
OBRAS EM QUE A RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO FOI RETIRADA EM 2015

UF	Obra	Órgão	Motivo da paralisação	Observação
RJ	Controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos Rios	Ministério das Cidades	Projeto básico deficiente.	Conforme Acórdão 2221/2015 – Plenário, de 2/9/2015, os indícios de irregularidades graves do tipo IGP relativos às obras do foram reclassificados para IGC, em função de o Instituto Estadual do Ambiente

³ Merece destaque o fato de que a classificação de IGP para uma obra concluída é equivocada, como é o caso da BR-448.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

UF	Obra	Órgão	Motivo da paralisação	Observação
	Iguaçu/Botas e Sarapuí na Baixada Fluminense			do Rio de Janeiro (Inea) estar realizando tratativas para rescindir o contrato e o Ministério das Cidades já haver assegurado que não serão direcionados recursos públicos federais para o pagamento de quaisquer valores.
PI	Construção do Complexo Materno em Teresina	Funasa	Sobrepço	As irregularidades do tipo foram reclassificadas para IGC, conforme Acórdão 253/2015 - Plenário, de 11/2/2015, em função da anulação do certame pelo Secretário de Saúde do Piauí, afastando, com isso, qualquer possibilidade de dano à administração pública federal. Importante destacar que esta obra não fez parte da relação de programas de trabalho fiscalizados pelo Fiscobras 2015.

1.9 Metodologia de trabalho do Comitê

Nos termos da LDO 2015, o Congresso Nacional levará em consideração, em sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis, em especial:

- a) os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;
- b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- c) a motivação social e ambiental do empreendimento;
- d) o custo da deterioração ou perda de materiais adquiridos ou serviços executados;
- e) as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- f) as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- h) o custo total e o estágio de execução física e financeira de contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

- i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;
- j) custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e
- k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação

Com o intuito de colher as melhores informações para a formação de nosso entendimento, e em cumprimento ao art. 116, § 2º, da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), o COI promoveu, no dia 2/12/2015, audiência pública sobre as obras com indicação de IGP.

É importante registrar que foram emitidos os Ofícios COI nº 001/2015/CMO, ao Ministério das Cidades, e COI nº 002/2015/CMO, ao Ministério do Esporte, solicitando formalmente quais as providências tomadas com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pelo TCU. Entretanto, até o momento da elaboração deste relatório, as respostas não foram protocoladas na Secretaria da CMO.

Ademais, devemos lembrar que, nos termos do art. 113, §1º, da LDO 2015, a apresentação das razões pelos órgãos e entidades responsáveis por obras com indícios de irregularidades graves é de responsabilidade do titular do órgão ou da entidade federal, executor ou concedente, responsável pela obra ou serviço em que se tenha verificado indício de irregularidade, no âmbito do Poder Executivo; ou do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados em seus respectivos âmbitos. Além disso, como, para o PLOA 2016, as obras com indícios de irregularidades estão no âmbito apenas do Poder Executivo, as razões deveriam ter sido enviadas até quinze dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme art. 113, § 2º, da LDO 2015.

Registramos que as conclusões deste relatório se inserem em um processo dinâmico, no qual a inclusão ou não de obras no Anexo VI do PLOA 2016, bem como sua retirada, podem e devem ocorrer ao longo do exercício financeiro à medida que novos fatos chegam ao conhecimento do Congresso Nacional.

Assim, para que o mecanismo de paralisação preventivo mantenha sua eficácia é imprescindível que esta Comissão, com o auxílio do TCU, que é o órgão técnico auxiliar do controle externo, atue tempestivamente no acompanhamento dos empreendimentos custeados com recursos públicos federais. Especial atenção deve ser direcionada à verificação do



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

cumprimento, por parte dos gestores, dos compromissos por eles assumidos para sanar ou esclarecer os indícios apontados.

A exemplo de exercícios anteriores, este Comitê propõe à CMO adotar como critério de trabalho não incluir no Anexo VI do PLOA 2016 empreendimentos:

- a) em estágio avançado de execução física e financeira;
- b) em que os gestores já adotaram ou informaram a esta Comissão que vão adotar as medidas necessárias ao saneamento ou ao esclarecimento dos indícios de irregularidades apontados pelo TCU; e
- c) em que o interesse público se revele atendido com o prosseguimento da obra e não com sua paralisação, em razão da importância socioeconômica do empreendimento, dos custos da paralisação, inclusive perdas de serviços já executados, além dos riscos para a população e para o meio ambiente, entre outros fatores, conforme previsto no art. 113 da LDO 2015.

O Anexo 1 deste Relatório relaciona as obras com recomendação de paralisação (IGP), o resumo dos indícios de irregularidades e das informações prestadas pelos gestores, e, finalmente, a proposta do COI para cada obra, ou seja, inclusão ou não no Anexo VI do PLOA 2016.

2 VOTO

Considerando as informações prestadas pelo TCU, pelos gestores, bem como as obtidas em audiência pública, e levando em consideração a metodologia de trabalho do COI e as determinações da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015, propomos o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira dos seguintes empreendimentos:

- 1) Construção da Vila Olímpica em Parnaíba, Piauí, sob responsabilidade do Ministério do Esporte (irregularidade: ausência de estudo de viabilidade);
- 2) Corredor de Ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 1, em São Paulo, sob responsabilidade do Ministério das Cidades (irregularidade: sobrepreço e restrição a competitividade);
- 3) Canal do Sertão, Trecho 5, Alagoas (irregularidade: sobrepreço).



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

A inclusão do programa de trabalho relativo às obras da Vila Olímpica de Parnaíba/PI decorre do fato de o gestor estadual não ter concluído o estudo de viabilidade do empreendimento, medida que foi indicada como necessária ainda em 2013. Em que pese a informação prestada pelo gestor durante a audiência pública de 02/12/2015 de que o estádio não mais será construído, de forma que não mais é requerido estudo de sua viabilidade, ainda se faz necessário examinar a questão do plano de gestão do restante do empreendimento, em especial da vila olímpica.

Já a inclusão do programa de trabalho relativo à obra de construção do Corredor de Ônibus - Radial Leste, em São Paulo, Trecho 1, decorre do fato do Tribunal ter identificado indícios de sobrepreço e de restrição à competitividade. O gestor informa que todos os repasses federais foram suspensos enquanto aguarda a decisão definitiva do TCU, visto que a paralisação se deu em razão de uma medida cautelar exarada pelo Ministro Relator.

Por sua vez, a inclusão dos programas de trabalho relativos às obras de construção do Trecho 5 do Canal do Sertão, em Alagoas, decorre do fato do Tribunal ter identificado indícios de sobrepreço, e recomendou a paralisação da obra com vistas a suspender a execução do Contrato nº 58/2010 até a comprovação da sua repactuação.

De outro lado, propomos que não sejam incluídos os programas de trabalho relativos às obras de construção do Corredor de ônibus – Radial Leste, em São Paulo, Trecho 3 e do BRT – SP – Itaim Paulista / São Mateus, em São Paulo. Durante a audiência pública de 02/12/2015 foi informado que o Edital 03/2015/SIURB, referente a estas obras, foi revogado e será elaborado um novo edital de licitação livre das irregularidades apontadas pelo TCU. Este Comitê tomou conhecimento do fato por meio do Ofício nº 1109/SIURB.G/2015, assinado pelo Sr. Roberto Garibe, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, que “informa que resolveu revogar a concorrência do RDC nº 3 (...) e solicita ao TCU a retirada da classificação de IG-P”. Tendo em vista a perda do objeto e o disposto no inciso VII, art. 113, da Lei nº 13.080/2015 (LDO 2015), que determina ao Congresso Nacional, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da obra, levar em consideração, dentre outros aspectos, as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados, este Comitê decide pela não inclusão das obras no Anexo VI da LOA 2016.

Também propomos que não seja incluído no Anexo VI da LOA 2016 apenas o empreendimento relativo à BR 448, no Rio Grande do Sul, tendo em vista se tratar de obra já



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

concluída, com 100% de execução e com os contratos expirados, conforme informado pelo próprio TCU (TC 009.388/2012-5).

Nessas condições, a inclusão da obra no Anexo VI constituir-se-ia em medida meramente burocrática e sem nenhuma eficácia para os objetivos preventivos de controle de obras públicas por meio do bloqueio de dotações orçamentárias, razão pela qual não acolhemos a recomendação do TCU.

Isso porque, nos termos do art. 112 da LDO 2015, a classificação dos indícios de irregularidades em IGP, IGR e IGC tem por objetivo subsidiar o Congresso Nacional na elaboração da lei orçamentária anual, que é um processo com dinâmica própria e exíguo cronograma para deliberação, à vista da necessidade de aprovação do PLOA até o término de cada sessão legislativa (22 de dezembro), nos termos do art. 57 da Constituição Federal.

É de se ressaltar, entretanto, que a classificação atribuída aos indícios de irregularidades ou a inclusão ou não das obras no Anexo VI da LOA em nada deve afetar o julgamento do mérito dos achados de auditorias. Pelo contrário, a confirmação desses achados, a quantificação de eventuais danos ao erário e a imputação de responsabilidades aos envolvidos dependerá das provas e evidências carreadas aos autos.

Não é incomum que as discussões para o desenlace de tais questões se estendam por meses e até anos, em razão da necessidade de se assegurar aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Não é por outra razão que o § 3º do art. 116 da Lei 13.080/2015 (LDO 2015) determina que a decisão pela paralisação ou pela continuidade das obras e serviços não interfere na continuidade das ações de fiscalização e de apuração de responsabilidades:

Art. 102

§ 3º A decisão pela paralisação ou pela continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do § 2º, dar-se-á sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

Registre-se, a propósito, que a classificação como IGP de obras com contratos vencidos, rescindidos ou com elevado estágio de execução, que é exatamente o caso da BR-448/RS, contraria ampla jurisprudência firmada no âmbito do TCU, como se verifica do excerto do Acórdão 1997/2013, abaixo transcrito, entre outros (Acórdãos 1771/2013, 3273/2012, 2459/2014, 1936/2014, 2700/2013, 1022/2014, 3376/2013, todos do Plenário).



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

Acórdão 1997/2013-Plenário

9.2. *comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 93, § 1º, incisos IV e VI, e § 10º da Lei 12.708/2012 (LDO/2013), que houve reclassificação dos indícios de irregularidades graves apontados no contrato 0858.0071411.11.2, referente à construção das tubovias do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, de IG-P para IG-C, uma vez, que a atual execução física das obras indica que a paralisação pode causar dano ao erário superior ao decorrente da irregularidade apontada no processo de contratação; (grifamos)*

Diante do exposto, votamos pela aprovação deste relatório, com proposta de atualização do Anexo VI do PLN 7/2015 do Congresso Nacional (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2016), nos termos do Anexo 2 a este Relatório, e o submetemos à apreciação do Plenário desta Comissão, na forma prevista no art. 24 da Resolução 1/2006 do Congresso Nacional.

Brasília/DF, de dezembro de 2015


Deputado **ZE GERALDO** (PT/PA)
Coordenador do COI

Membros do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI

Deputado Federal Mauro Lopes
(PMDB/MG)

Deputado Federal Elmar Nascimento
(DEM/BA)

Deputado Federal Ricardo Barros
(PP/PR)

Deputado Federal Marcelo Aro
(PHS/MG)

Deputado Federal José Rocha
(PR/BA)

Deputado Federal César Halum
(PRB/TO)

Deputado Federal Hugo Leal
(PROS/RJ)

Senador Walter Pinheiro
(PT/BA)



ANEXO 1 – Obras e Serviços com Recomendação de Paralisação – IGP

Resumo das informações prestadas pelo TCU e
pelos gestores, e proposta do COI

Assinatura manuscrita em azul.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

39252 – DNIT

BR-448/RS – Implantação e Pavimentação.

Programa de Trabalho:

26.782.2075.10L7.0043/2013 – Construção de trecho rodoviário - Porto Alegre - Esteio - Sapucaia - na BR-448 - no Estado do Rio Grande do Sul

Objeto:

Contrato 484/2009-00 - Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 01, trecho: BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 0,00 – km 9,14, extensão 9,14 km, referente ao edital 197/2009-00.

Irregularidades:

Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade.
Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.
Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado.
Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular.

Objeto:

Contrato 491/2009-00 - Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 02, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) – entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 9,14 – km 14,44, extensão 5,30 km, referente ao edital 197/2009-00.

Irregularidades:

Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade.
Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.
Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado.
Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular.

Objeto:

Contrato 492/2009-00 - Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 03, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) – entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 14,44 – km 22,34, extensão 7,90 km, referente ao edital 197/2009-00.

Irregularidades:

Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade.
Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.
Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado.
Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular.

Informação do TCU:

O Acórdão 2872/2012 – Plenário, de 24/10/2012, determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação apontados nos contratos



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

484/2009, 491/2009 e 492/2009, e que seu saneamento depende da adoção, pelo Dnit, das medidas elencadas no item 9.1 do referido Acórdão (repactuação de preços/quantitativos contratuais e descontos nas medições futuras de cada um dos contratos).

O Dnit e os consórcios construtores impetraram recursos contra o Acórdão 2872/2012 – Plenário, com efeito suspensivo, cujo mérito ainda não foi apreciado pelo TCU. Até o momento, não foi verificada a adoção de medidas corretivas por parte dos gestores.

Por fim, em 09/09/2015, o Tribunal, por meio do Acórdão 2.261/2015 - Plenário, manteve a classificação de IGP para este empreendimento, conforme voto do Ministro Relator (TC 017.978/2015-7).

Informação do gestor:

Não há.

Proposta do COI:

Em relação às obras da BR-448 no Rio Grande do Sul, propomos a não inclusão no Anexo VI da LOA 2016, tendo em vista se tratar de obra já concluída, com 100% de execução e com os contratos expirados, conforme informado pelo próprio TCU (TC 009.388/2012-5).

Nessas condições, a inclusão da obra no Anexo VI constituir-se-ia em medida meramente burocrática e sem nenhuma eficácia para os objetivos preventivos de controle de obras públicas por meio do bloqueio de dotações orçamentárias, razão pela qual não acolhemos a recomendação do TCU.

Isso porque, nos termos do art. 112 da LDO 2015, a classificação dos indícios de irregularidades em IGP, IGR e IGC tem por objetivo subsidiar o Congresso Nacional na elaboração da lei orçamentária anual, que é um processo com dinâmica própria e exíguo cronograma para deliberação, à vista da necessidade de aprovação do PLOA até o término de cada sessão legislativa (22 de dezembro), nos termos do art. 57 da Constituição Federal.

É de se ressaltar, entretanto, que a classificação atribuída aos indícios de irregularidades ou a inclusão ou não das obras no Anexo VI da LOA em nada deve afetar o julgamento do mérito dos achados de auditorias. Pelo contrário, a confirmação desses achados, a quantificação de eventuais danos ao erário e a imputação de responsabilidades aos envolvidos dependerá das provas e evidências carreadas aos autos.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

Não é incomum que as discussões para o desenlace de tais questões se estendam por meses e até anos, em razão da necessidade de se assegurar aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Não é por outra razão que o § 3º do art. 116 da Lei 13.080/2015 (LDO 2015) determina que a decisão pela paralisação ou pela continuidade das obras e serviços não interfere na continuidade das ações de fiscalização e de apuração de responsabilidades:

Art. 102

§ 3º A decisão pela paralisação ou pela continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do § 2º, dar-se-á sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

Registre-se, a propósito, que a classificação como IGP de obras com contratos vencidos, rescindidos ou com elevado estágio de execução, que é exatamente o caso da BR-448/RS, contraria ampla jurisprudência firmada no âmbito do TCU, como se verifica do excerto do Acórdão 1997/2013, abaixo transcrito, entre outros (Acórdãos 1771/2013, 3273/2012, 2459/2014, 1936/2014, 2700/2013, 1022/2014, 3376/2013, todos do Plenário).

Acórdão 1997/2013-Plenário

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 93, § 1º, incisos IV e VI, e § 10º da Lei 12.708/2012 (LDO/2013), que houve reclassificação dos indícios de irregularidades graves apontados no contrato 0858.0071411.11.2, referente à construção das tubovias do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, de IG-P para IG-C, uma vez que a atual execução física das obras indica que a paralisação pode causar dano ao erário superior ao decorrente da irregularidade apontada no processo de contratação; (grifamos)

51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE

Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI.

Programas de Trabalho:

27.812.2035.5450.0001/2015 - Implantação e modernização de infraestrutura para esporte educacional, recreativo e de lazer - Nacional

Objeto:

Contrato de repasse 645528 – Elaboração de projeto para construção de estádio olímpico de futebol, no município de Parnaíba/PI.

Irregularidade:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra.

Objeto:

Contrato de repasse 743253 - Construção da primeira etapa da Vila Olímpica de Parnaíba/PI (inclui projetos e obras), Fundação dos Esportes do Piauí.

Irregularidade:

Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra.

Informação do TCU:

O Acórdão 2394/2013 – Plenário, de 4/9/2013, determinou a reclassificação de IGC para IGP, bem como a audiência dos gestores da Fundação dos Esportes do Piauí - Fundespi, do Ministério do Esporte e do Município do Piauí envolvidos na aprovação do projeto relativo ao empreendimento em apreço, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação, sobre a ausência de estudos de viabilidade técnica e socioeconômica para a implementação da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, tendo em vista a evidente incompatibilidade do porte do empreendimento com a conjuntura política, econômica e demográfica do Município de Parnaíba/PI, que conta com cerca de 150 mil habitantes.

Em 25/10/2013 foi entregue documentação informando que estão suspensos os repasses dos recursos dos Contratos de Repasse 334262-25/2010 e 281826-06/2008.

Tanto o Ministério dos Esportes quanto a Fundespi ainda não se manifestaram em sede de oitiva sobre o objeto da IGP. Após o atendimento de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, o Tribunal, por meio do Acórdão 334/2014 – Plenário, de 19/2/2014, indeferiu a última solicitação dessa natureza e determinou que a unidade técnica desse prosseguimento ao processo.

Em instrução de 29/1/2014, que tratou da análise de razões de justificativa e de providências adotadas pelos jurisdicionados para dar cumprimento às determinações do Tribunal, a Unidade Técnica propôs a manutenção da medida cautelar e da IGP, tendo em vista que não havia alteração significativa das circunstâncias que ensejaram as medidas acautelatórias adotadas. A Unidade Técnica também propôs a audiência do secretário executivo do ME por descumprimento de determinações do Tribunal.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

O Acórdão 2134/2014 – Plenário, de 20/8/2014, manteve inalteradas a suspensão cautelar dos repasses e a classificação de irregularidade como IGP, nos termos do Acórdão 2394/2013 – Plenário. Determinou, ainda, a audiência do Secretário Executivo do ME, a realização de inspeção *in loco* por parte da Caixa e manifestação conclusiva do ME e da Caixa, no prazo de 60 dias, sobre a continuidade ou não dos empreendimentos.

O Acórdão 2494/2014 – Plenário, de 24/9/2014, deferiu a solicitação de prorrogação de prazo, até o dia 16/10/2014, ao Secretário Executivo do ME para apresentação de razões de justificativa por não atendimento de diligência e descumprimento de prazo de determinação do Tribunal.

Em 24/10/2014 foi entregue o Ofício 630/2014/SE-ME do ME contendo Nota Técnica 065/2014/DIE/SNEAR/ME que trata da adoção de medidas previstas no item 1.8.1 do Acórdão 2134/2014 – Plenário.

Em 29/10/2014 foi entregue o Ofício 2022/2014/SN da Caixa, que trata da manifestação da Gerência Executiva Governo em Teresina acerca das determinações dos itens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 2134/2014 – Plenário.

Após análise da Unidade Técnica, por meio de despacho, o Relator determinou a análise das audiências e das oitivas a que se referem os itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 2394/2013 – Plenário, sem prejuízo de que sejam mantidos os efeitos da medida cautelar concedida pelo item 9.1 do mencionado *decisum*, e a preservação da classificação de IGP atribuída ao empreendimento até o saneamento das falhas.

Desde então, o cenário do objeto auditado apresentou duas alterações mais significativas, em comparação com a data da última análise, realizada em novembro de 2014: (i) envio de comando formal pelo ME à Caixa, com o propósito de desconstituir o contrato de repasse relativo aos projetos do estádio; (ii) execução das contenções de aterros cuja erosão vinha colocando em risco a integridade das obras já executadas, com recursos estaduais não vinculados ao contrato de repasse, no valor aproximado de R\$ 1.200.000,00.

Informação do gestor:

Em audiência pública realizada em 26/11/2014, representante do Ministério do Esporte esclareceu que o empreendimento pode ser segmentado em duas partes: a construção de um estádio e a construção da vila olímpica. O projeto de construção do estádio foi superado com o



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

fim da Copa do Mundo de Futebol de 2014, de forma que ele não mais será executado. Permaneceria a necessidade de se construir a vila olímpica em Parnaíba.

Conforme Ofício 734/2014/SE-ME, de 11/12/2014, encaminhado pelo Ministério do Esporte ao coordenador do COI, o Ministério solicitou à Caixa providências para a desconstituição do contrato de repasse relativo ao projeto do estádio de futebol de Parnaíba/PI. Além disso, o Ministério se comprometeu a utilizar os elementos disponibilizados pelo Governo do Estado do Piauí para o estudo de viabilidade econômico-financeira. Finalmente, registrou que não efetuará nenhuma liberação de recursos alusivos aos correspondentes contratos de repasse enquanto todas as pendências existentes não estiverem sanadas.

Em audiência pública realizada em 02/12/2015, os representantes do Ministério do Esporte solicitaram a revisão da recomendação de IGP para IGC, pois consideram que, com a exclusão da construção do estádio, não é necessária a apresentação de um estudo de viabilidade econômica do empreendimento, pois se trata de equipamento para uso de público alvo situado em região carente, de baixo poder econômico. Além disso, o custo total da obra passou de cerca de R\$ 200 milhões para, aproximadamente, R\$ 18 milhões segundo preços inicialmente orçados em projeto (2012/2013).

Proposta do COI:

A inclusão dos programas de trabalho relativos às obras da Vila Olímpica de Parnaíba/PI decorre do fato de o gestor estadual não ter concluído o estudo de viabilidade do empreendimento, medida que foi indicada como necessária ainda em 2013. Em que pese a informação prestada pelo gestor de que o estádio não mais será construído, de forma que não mais é requerido estudo de sua viabilidade, ainda se faz necessário examinar a questão do plano de gestão do restante do empreendimento, em especial da vila olímpica.

Propomos a inclusão dos programas de trabalhos relativos às obras da Vila Olímpica de Parnaíba/PI no quadro de bloqueio da LOA 2016 apesar da promessa por parte do Ministério do Esporte de não liberação de recursos enquanto não esclarecidas as irregularidades e da posição de unidade técnica do TCU, de 12/11/2014, que sugeriu a alteração de IGP para IGC *“em função da manifestação conclusiva do Ministério do Esporte pela não continuidade do empreendimento Estádio Olímpico, bem como da adoção de medidas para mitigar os riscos*



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

associados à manutenção e operação dos equipamentos esportivos remanescentes” (processo de fiscalização TC 013.638/2013-0).

Em primeiro lugar, a citada manifestação da unidade técnica não contou com anuência do Ministro Relator André Luís de Carvalho. Em segundo lugar, a promessa de não liberação de recursos já havia sido feita em 2013, mas os necessários estudos de viabilidade não foram concluídos em 2015.

Consideramos que, para modificar a classificação de IGP para IGC desta obra, se mostra necessária a oficialização da documentação de distrato do contrato em relação à obra do estádio de futebol e também dos estudos de viabilidade da Vila Olímpica, para que o TCU analise essas informações e subsidie esta comissão na decisão de reclassificação, se for o caso.

56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES

Controle do corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 1.

Programa de Trabalho:

1. 15.453.2048.10SS.0001/2015 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano - Nacional

Objeto:

Contrato 043/SIURB/13 - Execução de obras do Programa de Mobilidade Urbana, compreendendo a elaboração de projetos executivos e execução das obras do empreendimento 1 - Corredor Leste - Radial 1, Consórcio Mobilidade Urbana SP.

Irregularidade:

Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto:

Edital 01/2012 - Edital de Pré-qualificação para o Corredor Leste Radial 1 - Trecho 1.

Irregularidade:

Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.

Informação do TCU:

Por meio do Aviso nº 1162-Seses-TCU-Plenário, de 13/10/2015, a Corte de Contas encaminhou a esta CMO cópia de Despacho do Ministro Relator Bruno Dantas (nº TC 019.151/2015-2), que informa existir, no Contrato 43/SIURB/2013 e no Edital de Pré-



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

Qualificação 1/2012-SPObras, indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P), nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O despacho, de 06/10/2015, identifica, como achados de maior gravidade, a existência de um sobrepreço na ordem de R\$ 76 milhões e de restrição à competitividade decorrente de adoção indevida de uma etapa de pré-qualificação das empresas e da existência de cláusulas inadequadas de habilitação e julgamento.

Devido à importância das constatações, colheu-se a manifestação prévia dos gestores, que foi parcialmente acolhida, reduzindo o valor impugnado para R\$ 64 milhões, o que representa em torno de 17% do valor global da obra. Em seu despacho, o Ministro Relator informa que:

6. De pronto, assinalo que as alegações apresentadas pelos gestores não são suficientes para afastar os indícios apontados. Por essa razão, estou de acordo com o entendimento da unidade instrutiva de que, especialmente quando analisados em conjunto, os indícios de irregularidades são materialmente relevantes; têm potencial de ocasionar prejuízos ao erário e de ensejar a nulidade do procedimento licitatório e do contrato resultante; e configuram graves desvios relativamente aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência. Conformado, portanto, o suporte fático para a incidência do art. 112, § 1º, inciso IV, da Lei 13.080/2015 – hipótese que nos conduz à classificação da irregularidade como grave com recomendação de paralisação.

(...)

8. As alegações juntadas aos autos foram parcialmente acolhidas, reduzindo o valor impugnado para R\$ 64 milhões, o que perfaz um percentual de 30% de sobrepreço (numa amostra de 64% do orçamento). De se observar que esse montante de sobrepreço representa algo em torno de 17% do valor global da obra.

O Relator destaca a gravidade que é a presença de sobrepreço e a restrição à competitividade num mesmo objeto, visto que a irregularidade de sobrepreço, num ambiente de concorrência, pode ser sanada com a redução dos preços das propostas dos concorrentes, ao ponto de se aproximarem aos preços que são praticados pelo mercado. Nas palavras do Relator:

15. Mas a maior gravidade no caso concreto reside no risco que representa para o princípio da isonomia e para o postulado da busca pela ampla competitividade o fato de que tal



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

irregularidade esteja combinada com outras restrições à participação e à plena concorrência. Com efeito, as regras do edital:

- a) vedam que uma mesma empresa ganhe mais de uma obra;
- b) exigem, também de modo injustificado, que os serviços a serem comprovados para fins de habilitação estejam contidos em um mesmo atestado que comprove sua execução simultânea, no mesmo empreendimento;
- c) impõem a necessidade de demonstração da execução de serviços em determinada tipologia de obra; e
- d) adotam critérios subjetivos de qualificação.

Diante desta situação, o Relator emitiu a seguinte determinação:

16. Ante todo o exposto, **determino** à SeinfraUrbana que comunique à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 117, caput, da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), que **foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do § 1º do art. 112 da LDO 2015) no Contrato 43/Siurb/13 e no Edital de Pré-Qualificação 1/2012-SPObras, relativos aos serviços de execução das obras e elaboração de projeto executivo da obra Corredor de ônibus Radial Leste – Trecho 1, localizado no município de São Paulo/SP, tendo sido estimado potencial dano ao erário de R\$ 64.424.335,76 devido ao sobrepreço e à restrição à competitividade da licitação e que o TCU reavaliará a recomendação de paralisação caso a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo/SP (Siurb/SP) adote a seguinte medida corretiva:**

- **realização de nova licitação** que respeite a ampla competitividade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos art. 3º, 4º e 5º do Decreto 7.983/2013;

Por fim, em audiência pública realizada em 02/12/2015, promovida por esta Comissão Mista, em cumprimento ao disposto no art. 113 e no art. 116, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), o representante do TCU reafirma os argumentos do Relator e o posicionamento da Corte de Contas em incluir esta obra na relação de obras e serviços com indícios de irregularidades graves constante do Anexo VI do PLOA 2016.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

Informação do gestor:

Na audiência pública realizada em 02/12/2015, promovida por esta Comissão Mista, em cumprimento ao disposto no art. 113 e no art. 116, caput e §§ 1º e 2º, o representante do Ministério das Cidades informou que, até o momento, não houve repasse de recursos federais para a obra. Os recursos utilizados para iniciar a obra são provenientes da Prefeitura de São Paulo, que utilizou a conta específica do convênio para esta finalidade.

O representante do Ministério das Cidades listou as seguintes providências tomadas: encaminhou todas as determinações do TCU à CEF; todas as solicitações dos órgãos de controle foram atendidas, principalmente a medida cautelar que suspende os repasses federais. Informa que o Ministério da Cidade aguarda a decisão definitiva do TCU sobre a questão, e que consideram refazer o projeto do Trecho 1, tendo em vista que já foi decidido refazer o projeto dos outros dois trechos da obra.

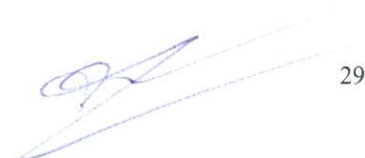
Proposta do COI:

Trata-se de auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana do TCU (SeinfraUrbana) no Contrato 43/Siurb/13 e no Edital de Pré-Qualificação 1/2012-SPObras, no período compreendido entre 25/5/2015 e 17/7/2015. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 438 milhões (valor global da obra).

O relatório de fiscalização sob análise cuidou das obras de implantação do trecho 1 do Corredor de ônibus - Radial Leste, localizado no município de São Paulo/SP.

Segundo informa o Ministro Relator, no seu Despacho de 13/10/2015 (TC 019.151/2015-2), foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do § 1º do art. 112 da LDO 2015) no Contrato 43/Siurb/13 e no Edital de Pré-Qualificação 1/2012-SPObras, com um potencial dano ao erário estimado em R\$ 64.424.335,76.

O relatório indica que o sobrepreço identificado é materialmente relevante frente ao valor total do contrato e do orçamento-base da licitação. Também verificou-se que, no caso concreto, os indícios de sobrepreço apresentam potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário e podem configurar graves desvios aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública. Dentre os principais itens com sobrepreço, encontram-se *fornecimento e montagem de estrutura metálica para as estações de parada em aço ASTM A-36 / a-572 G50*





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

(sobrepço de R\$ 11.695.927,03) e *escavação subterrânea de túnel de grande diâmetro* (sobrepço de R\$ 7.112.348,98).

Também se observou o uso indevido e injustificado de pré-qualificação na licitação, tendo em vista que a utilização desse instituto somente é cabível em casos excepcionais de obras de alta complexidade, o que não é o caso, segundo o Tribunal de Contas da União, de obras para corredores de ônibus. Outro achado que caracteriza a restrição à competitividade está na exigência de critérios inadequados de habilitação e julgamento, tais como: (i) vedação a que uma mesma empresa seja contratada para mais de um empreendimento; (ii) limitação de atestados de capacidade técnico-operacional; (iii) restrição à tipologia e funcionalidade de obra nas exigências de atestados de capacidade técnica; e (iv) critérios subjetivos de qualificação. A presença destas restrições levou a um desconto de apenas 1,37% da proposta vencedora em relação ao orçamento-base da licitação. A potencialidade de ocasionar dano ao erário, no caso concreto, encontra-se no fato de que há um sobrepreço relevante no contrato.

Além disso, o relatório afirma que, nos termos do art. 113, incisos I a XI, da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), não se vislumbram impactos negativos sociais, econômicos ou financeiros decorrentes da paralisação, pois a obra encontra-se em suas fases iniciais, estando atualmente paralisada. Também não há risco de deterioração de serviços executados, haja vista que o percentual executado é muito baixo (cerca de 1%). Por fim, evidências de custos sociais de perda de empregos, entre outros riscos negativos não podem ser atribuídos à classificação por IGP, uma vez que a obra já se encontra paralisada, estando com baixíssimo número de empregados.

Diante das irregularidades graves relatadas, com claro potencial de causar danos ao Erário, é pertinente a decisão deste Comitê no sentido de propor o bloqueio da execução física, financeira e orçamentária do empreendimento sob análise, e incluí-lo na relação de obras e serviços com indícios de irregularidades graves constante do Anexo IV do PLOA 2016.

56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES

Controle do corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 3.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

Programa de Trabalho:

1. 15.453.2048.10SS.0001/2015 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano - Nacional

Objeto:

Edital 03/2015/SIURB, RDC - Regime Diferenciado de Contratação, Execução das Obras de dois Corredores de Ônibus, compreendendo dois lotes: (i) Corredor Perimetral Itaim Paulista/São Mateus e Terminal Itaim Paulista; (ii) Corredor Leste Radial - Trecho 3.

Irregularidade:

Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Informação do TCU:

Por meio do Aviso nº 1088-Seses-TCU-Plenário, de 25/09/2015, a Corte de Contas encaminhou a esta CMO cópia de Despachos do Ministro Relator Bruno Dantas (nº TC 011.535/2015-6), que informam existir, no Edital RDC Presencial 03/2015/SIURB, indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P), nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O primeiro Despacho, de 07/08/2015, identifica, como achado de maior gravidade, a existência de um sobrepreço na ordem de R\$ 34 milhões; também foram identificadas deficiências de projeto básico, insuficiência do valor do convênio para a conclusão da obra e restrição à competitividade da licitação. Realizada a oitiva prévia da Siurb/SP, analisadas as respostas dos gestores, e confirmados os pressupostos para a cautelar, o Relator concedeu a cautelar para determinar que a Siurb/SP abstenha-se de prosseguir com o procedimento licitatório até deliberação de mérito pelo TCU. Em seguida, determinou que fossem realizadas oitivas e colhida a manifestação preliminar dos gestores quanto à possibilidade do Tribunal recomendar ao Congresso Nacional a paralisação do fluxo de recursos ao empreendimento, conforme o art. 112, § 9º, da Lei nº 13.080/2015 (LDO/2015).

As alegações apresentadas pela Siurb/SP na oitiva foram analisadas pela unidade técnica e foram parcialmente acolhidas, ensejando um segundo Despacho, de 15/09/2015, que reduziu o valor impugnado para R\$ 27 milhões, o que representa em torno de 12% do valor global da obra. Em seu Despacho, o Ministro Relator informa que:

6. De pronto, assinalo que as alegações apresentadas pelos gestores não são suficientes para afastar os indícios apontados. Por essa razão, estou de acordo com o entendimento da



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

unidade instrutiva de que os indícios de sobrepreço são materialmente relevantes; têm potencial de ocasionar prejuízos ao erário e de ensejar a nulidade do procedimento licitatório; e configuram graves desvios relativamente aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência. Conformado, portanto, o suporte fático para a incidência do art. 112, § 1º, inciso IV, da Lei 13.080/2015 – hipótese que nos conduz à classificação da irregularidade como grave com recomendação de paralisação.

(...)

8. As alegações juntadas aos autos foram parcialmente acolhidas, reduzindo o valor impugnado para R\$ 27 milhões, o que perfaz um percentual de 19,73% de sobrepreço (numa amostra de 63,36% do orçamento). De se observar que esse montante de sobrepreço representa algo em torno de 12% do valor global da obra.

Em face das alegações apresentadas pela Siurb/SP, o Relator emitiu a seguinte determinação:

16. Ante o exposto, **determino** à SeinfraUrbana que comunique à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 117, caput, da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), que **foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do § 1º do art. 112 da LDO 2015) no Edital de licitação RDC Presencial 3/2015/SIURB, relativo aos serviços de execução das obras e elaboração de projeto executivo da obra Corredor de ônibus Radial Leste - Trecho 3, localizado no município de São Paulo/SP, tendo sido estimado potencial dano ao erário de R\$ 27.216.686,06** e que o TCU reavaliará a recomendação de paralisação caso a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo/SP (Siurb/SP) adote a seguinte **medida corretiva**:

16.1. **republicar o edital de licitação**, nos termos da legislação em vigor, corrigindo os preços unitários do orçamento-base da licitação RDC Presencial 3/2015 aos referenciais de mercado, nos termos dos art. 3º, 4º e 5º do Decreto 7.983/2013.

17. Considerando que ainda permanecem os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, mantenho a medida cautelar previamente adotada e restituo os autos à análise das demais oitivas já realizadas.

Por fim, em audiência pública realizada em 02/12/2015, promovida por esta Comissão Mista, em cumprimento ao disposto no art. 113 e no art. 116, caput e §§ 1º e 2º, da Lei



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

13.080/2015 (LDO 2015), o representante do TCU informou que a Siurb/SP, com base em documento protocolado em 25/11/2015, comunicou que decidiu revogar a licitação RDC Presencial 3/2015. Dessa forma, solicitou que o TCU retirasse a classificação de IG-P, visto que o objeto fiscalizado não mais existe no mundo jurídico.

Informação do gestor:

Na audiência pública realizada em 02/12/2015, promovida por esta Comissão Mista, em cumprimento ao disposto no art. 113 e no art. 116, caput e §§ 1º e 2º, o representante do Ministério das Cidades corroborou a informação de que a Siurb/SP decidiu revogar a licitação RDC Presencial 3/2015. Este Comitê tomou conhecimento do fato por meio do Ofício nº 1109/SIURB.G/2015, assinado pelo Sr. Roberto Garibe, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, que “informa que resolveu revogar a concorrência do RDC nº 3 (...) e solicita ao TCU a retirada da classificação de IG-P”.

Também informou que o Ministério pretende realizar um esforço, junto à Prefeitura de São Paulo e à Caixa Econômica Federal, para elaborar um novo edital sem as imperfeições identificadas no Edital 03/2015/SIURB.

Proposta do COI:

Trata-se de auditoria realizada no Ministério das Cidades, na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo/SP (Siurb/SP) e na Caixa Econômica Federal, no período compreendido entre 25/5/2015 e 17/7/2015. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 260 milhões (valor global da obra).

O relatório de fiscalização sob análise cuidou das obras de implantação do trecho 3 do Corredor de ônibus - Radial Leste, localizado no município de São Paulo/SP.

Segundo informa o Ministro Relator, no seu Despacho de 15/09/2015 (TC 011.535/2015-6), foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do § 1º do art. 112 da LDO 2015) no Edital de licitação RDC Presencial 3/2015/SIURB, com um potencial dano ao erário estimado em R\$ 27.216.686,06.

O relatório indica que o sobrepreço identificado é materialmente relevante frente ao valor total do contrato e do orçamento-base da licitação. Também verificou-se que, no caso concreto, os indícios de sobrepreço apresentam potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

e podem configurar graves desvios aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública. Dentre os principais itens com sobrepreço, encontram-se armadura em aço CA-50 (sobrepreço de R\$ 3.672.633,33) e fornecimento e aplicação de concreto usinado para pavimento rígido (FCTMK=4,5 MPA), inclusive cura química – 7 dias (sobrepreço de R\$ 5.204.870,58).

Entretanto, por meio do Ofício nº 1109/SIURB.G/2015, a Prefeitura de São Paulo informou à CMO a revogação do Edital 03/2015/SIURB e que solicitou ao TCU a retirada da classificação de IG-P.

Diante da informação de revogação do Edital 03/2015/SIURB, este Comitê decide não propor o bloqueio da execução física, financeira e orçamentária do empreendimento sob análise, tendo em vista a perda do objeto decorrente do ato de revogação do Edital 03/2015/SIURB, e obedecendo, desta forma, ao disposto no inciso VII, art. 113, da Lei nº 13.080/2015 (LDO 2015), que determina ao Congresso Nacional, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da obra, levar em consideração, dentre outros aspectos, as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados.

56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES

BRT - SP - Itaim Paulista / São Mateus

Programa de Trabalho:

1. 15.453.2048.10SS.0001/2015 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano - Nacional

Objeto:

Edital 03/2015/SIURB, RDC - Regime Diferenciado de Contratação, Execução das Obras de dois Corredores de Ônibus, compreendendo dois lotes: (i) Corredor Perimetral Itaim Paulista/São Mateus e Terminal Itaim Paulista; (ii) Corredor Leste Radial - Trecho 3.

Irregularidade:

Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Informação do TCU:

Por meio do Aviso nº 1267-GP-TCU, de 6/11/2015, a Corte de Contas encaminhou a esta CMO cópia do Acórdão nº 2731/2015-Plenário (nº TC 011.538/2015-5), que informa



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

existir, no Edital de Licitação RDC Presencial 03/2015/SIURB, indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P), nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

As irregularidades encontradas no Edital 03/2015/SIURB, segundo consta no Acórdão nº 2731/2015-Plenário, foram: sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, no valor de R\$ 59.020.900,56; restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento; ausência de parcelamento do objeto; e o valor do convênio não cobre as despesas relativas à obra licitada. Dentre todas as irregularidades, o Tribunal considerou que o sobrepreço encontrado se mostrou suficiente para classificar a obra como IGP. Nos termos do acórdão:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 117, caput, da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), que foram detectados **indícios de irregularidades graves do tipo IG-P** (inciso IV do § 1º do art. 112 da LDO 2015) no **lote 1 do Edital de Licitação RDC Presencial 3/2015/SIURB**, relativo aos serviços de execução das obras e elaboração de projeto executivo da obra **Corredor de ônibus Perimetral Itaim Paulista-São Mateus - trechos 2 e 3 e Terminal Itaim Paulista**, localizados no município de São Paulo/SP, tendo sido estimado **potencial dano ao erário de R\$ 59.020.900,56** devido aos indícios de sobrepreço e que o TCU reavaliará a recomendação de paralisação caso a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo/SP (Siurb/SP) adote a seguinte medida corretiva:

9.1.1. republicar o Edital de Licitação RDC Presencial 3/2015, nos termos da legislação em vigor, adequando os preços unitários do orçamento-base aos referenciais de mercado, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 7.983/2013;

O Tribunal também determinou a realização de oitiva com os gestores responsáveis pela obra para que, no prazo de quinze dias, se manifestem acerca dos indícios de irregularidade. Os órgãos provocados foram a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo/SP (Siurb/SP), Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.

Por fim, em audiência pública realizada em 02/12/2015, promovida por esta Comissão Mista, em cumprimento ao disposto no art. 113 e no art. 116, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), o representante do TCU informou que a Siurb/SP, com base em



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

documento protocolado em 25/11/2015, comunicou que decidiu revogar a licitação RDC Presencial 3/2015. Dessa forma, solicitou que o TCU retirasse a classificação de IG-P, visto que o objeto fiscalizado não mais existe no mundo jurídico.

Informação do gestor:

Na audiência pública realizada em 02/12/2015, promovida por esta Comissão Mista, em cumprimento ao disposto no art. 113 e no art. 116, caput e §§ 1º e 2º, o representante do Ministério das Cidades corroborou a informação de que a Siurb/SP decidiu revogar a licitação RDC Presencial 3/2015. Este Comitê tomou conhecimento do fato por meio do Ofício nº 1109/SIURB.G/2015, assinado pelo Sr. Roberto Garibe, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, que “informa que resolveu revogar a concorrência do RDC nº 3 (...) e solicita ao TCU a retirada da classificação de IG-P”.

Também informou que o Ministério pretende realizar um esforço, junto à Prefeitura de São Paulo e à Caixa Econômica Federal, para elaborar um novo edital sem as imperfeições identificadas no Edital 03/2015/SIURB.

Proposta do COI:

Trata-se de auditoria realizada no Ministério das Cidades, na Prefeitura de São Paulo/SP (Siurb/SP) e na Caixa Econômica Federal, no período compreendido entre 8/6/2015 e 31/7/2015. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 596,7 milhões (custo global estimado da obra).

O relatório de fiscalização sob análise cuidou das obras de implantação do Corredor de Ônibus – Perimetral Itaim Paulista São Mateus, localizado no município de São Paulo/SP.

Segundo consta no Acórdão nº 2731/2015-Plenário (TC 011.538/2015-5), foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do § 1º do art. 112 da LDO 2015) no Edital de licitação RDC Presencial 3/2015/SIURB, com um potencial dano ao erário estimado em R\$ 59.020.900,56.

O relatório indica que o sobrepreço identificado é materialmente relevante frente ao valor total do contrato e do orçamento-base da licitação. Também verificou-se que, no caso concreto, os indícios de sobrepreço apresentam potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário e podem configurar graves desvios aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

Entretanto, por meio do Ofício nº 1109/SIURB.G/2015, a Prefeitura de São Paulo informou à CMO a revogação do Edital 03/2015/SIURB e que solicitou ao TCU a retirada da classificação de IG-P.

Diante da informação de revogação do Edital 03/2015/SIURB, este Comitê decide não propor o bloqueio da execução física, financeira e orçamentária do empreendimento sob análise, tendo em vista a perda do objeto decorrente do ato de revogação do Edital 03/2015/SIURB, e obedecendo, desta forma, ao disposto no inciso VII, art. 113, da Lei nº 13.080/2015 (LDO 2015), que determina ao Congresso Nacional, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da obra, levar em consideração, dentre outros aspectos, as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados.

53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Canal do Sertão - Alagoas

Programa de Trabalho:

1. 18.544.2051.10CT.0027/2015 – Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano - no estado de Alagoas

Objeto:

Contrato 58/2010-CPL/AL, Execução das obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o km 123,4 e o km 150,00, correspondendo ao Trecho 5, Construtora Queiróz Galvão S.A..

Irregularidade:

Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Informação do TCU:

Esta Comissão tomou conhecimento de manifestação do TCU, por meio do Acórdão nº 2957/2015-Plenário, que informa existir, no Contrato 58/2010-CPL/AL, indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P) na obra de construção do Trecho 5 do Canal do Sertão, em Alagoas.

O Trecho 5 da obra de construção do Canal do Sertão Alagoano foi classificado como IGP a partir do voto do Ministro Vital do Rego. Conforme afirma o Ministro em seu voto:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

Em virtude de as obras do Lote 5 ainda não terem sido iniciadas e da análise final acerca de 12,1% de sobrepreço no referido lote, pugno pela necessidade de comunicar ao Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades graves que se enquadram na classificação denominada IG-P, no Contrato 58/2010, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL) e a Construtora Queiroz Galvão S.A., relativo às obras de implantação do Canal do Sertão (lote 5), com vistas a suspender a execução do referido contrato até comprovação da sua repactuação, nos termos do item 9.1 deste Acórdão e do inciso IV do § 1º do art. 112 da Lei 13.080/2015 (LDO/2015).

O Tribunal, portanto, decidiu acolher os argumentos do Ministro e manifestou-se por meio do Acórdão nº 2731/2015-Plenário, que estima o sobrepreço no Contrato 58/2010-CPL/AL em R\$ 48.331.865,89. Nos termos do acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria realizada nas obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano, no âmbito do Fiscobras 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL), com fundamento no art. 45, caput da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 251, caput do Regimento Interno que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, **adote as providências necessárias para a repactuação dos Contratos nº 19/2010** (firmado com a empresa Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S/A.) e **58/2010** (firmado com a Construtora Queiroz Galvão S.A.), com vistas à adequação dos preços unitários contratuais aos limites máximos de preços calculados nos autos (Anexo II da instrução de peça 340), de modo a sanear os sobrepreços de R\$ 33.931.699,46 e **R\$ 48.331.865,89**, respectivamente, apontados nos referidos contratos em suas condições originais (data-base janeiro/2010), bem como os sobrepreços decorrentes dos termos aditivos celebrados posteriormente, promovendo, inclusive, o desconto nas futuras medições dos valores indevidamente pagos, observando que:

(...)

9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados **indícios de irregularidades que se enquadram como IG-P**, nos termos do art. 112, § 1º, inciso IV, da Lei nº 13.080/2015



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO
Relatório 2/COI/CMO, DE 2015

(LDO 2015), no **Contrato nº 58/2010** firmado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL) e a Construtora Queiroz Galvão S/A, relativo às obras de construção do Trecho 5 do Canal do Sertão, com vistas a **suspender a execução do referido contrato até a comprovação da sua repactuação**, nos termos no item 9.1 deste acórdão;

Informação do gestor:

Não há.

Proposta do COI:

Trata-se de auditoria realizada na Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (Seinfra/AL) entre 3/5/2010 e 11/6/2010, no âmbito do Fiscobras 2010, com o objetivo de fiscalizar as obras de construção do Canal do Sertão Alagoano.

Segundo consta no Acórdão nº 2957/2015-Plenário (TC 011.156/2010-4), foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do § 1º do art. 112 da LDO 2015) no Contrato 58/2010-CPL/AL, com um potencial dano ao erário estimado em R\$ 48.331.865,89.

O Trecho 5 da obra de construção do Canal do Sertão Alagoano foi classificado como IGP a partir dos argumentos apresentados no voto do Ministro Vital do Rego, que foram acolhidos pelo Tribunal. Em seu voto, o Ministro afirma que as obras ainda não se iniciaram, e que o Tribunal pode rever a recomendação de paralisação a qualquer tempo, em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados, conforme dispõe o § 10º, art. 112, da LDO 2015.

Diante das informações do Acórdão 2957/2015-Plenário, percebe-se que sobrepreço identificado é materialmente relevante frente ao valor total da obra e do orçamento-base da licitação. De toda forma, não se vislumbram impactos negativos sociais, econômicos ou financeiros decorrentes da paralisação, pois a obra ainda não foi. Por esse motivo, não há custo de deterioração de serviços executados, nem custo de desmobilização, tampouco perda de empregos.

Diante das irregularidades graves relatadas, com claro potencial de causar danos ao Erário, é pertinente a decisão deste Comitê no sentido de propor o bloqueio da execução física, financeira e orçamentária do empreendimento sob análise.



ANEXO 2 – Proposta de Atualização do Anexo VI do PLOA 2016

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.

ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP - 2016

UF

Programa de Trabalho

Subtítulo

Objeto

Descrição do Objeto

51101

Ministério do Esporte

PI

27.812.2035.5450.0001/2015 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NACIONAL

Obra / Serviço:

Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI

% EXECUTADO:

1

Contrato de repasse 645528

Elaboração de projeto para construção de estádio olímpico de futebol, no município de Parnaíba-PI.

Valor R\$:

1.483.508,00

Data Base:

30/12/2014

- Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra.

Contrato de repasse 743253

Construção da Primeira Etapa da Vila Olímpica de Parnaíba-PI (inclui projetos e obras)

Valor R\$:

16.250.000,00

Data Base:

17/12/2010

- Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra.

53101

Ministério da Integração Nacional

AL

18.544.2051.10CT.0027/2015 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO - NO ESTADO DE ALAGOAS

Obra / Serviço:

Canal do Sertão, Trecho 5, Alagoas

% EXECUTADO:

0

Contrato 58/2010-CPL/AL

Execução das obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o km 123,4 e o km 150,00, correspondendo ao Trecho 5.

Valor R\$:

447.034.870,74

Data Base:

30/6/2010

- Sobrepreço.

56101

Ministério das Cidades

SP

15.453.2048.10SS.0001 / 2015 - APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL

Obra / Serviço:

Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1

% EXECUTADO:

1

Contrato 043/SIURB/13

Execução de obras do programa de mobilidade urbana, compreendendo a elaboração de projetos executivos e execução das obras do empreendimento 1 - Corredor Leste - Radial 1

Valor R\$:

438.978.639,75

Data Base:

1/2/2013

- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Edital 01/2012

Edital de Pré-qualificação para o Corredor Leste Radial 1 - Trecho 1

Valor R\$:

333.596.000,00

Data Base:

10/5/2012

- Restrição a competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

- Restrição a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.